



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

2ª VARA CÍVEL

Rua 28 de Outubro, 691, Sala 105, Alto da Boa Vista - CEP 18087-080,

Fone: (15) 2102-8352, Sorocaba-SP - E-mail: upj1a5sorocaba@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Tramitação prioritária

Maíra Sayuri Isejima, Coordenadora do Unidade de Processamento Judicial da 1ª a 5ª Varas Cíveis do Foro de Sorocaba, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1004747-18.2020.8.26.0602 - **CLASSE** - **ASSUNTO:**
Procedimento Comum Cível - Enriquecimento sem Causa

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/02/2020 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 16.300,56

REQUERENTE(S):

ADILSON DE ANDRADE NETTO, Brasileiro, Casado, Autônomo, CPF 044.015.658-00, Rua Olinda Maria de Jesus, 220, Eden, CEP 18103-088, Sorocaba - SP

REQUERIDO(S):

VAGNER APARECIDO DA SILVA, Brasileiro, Casado, Síndico, CPF 141.641.178-00, com endereço à Rua Paschoal Barbaresco, 538, Lopes de Oliveira, CEP 18071-299, Sorocaba - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Restituição de valores que no dia 12 de agosto de 2019, o requerente tentou realizar uma operação de transferência de valores por aplicativo instalado em seu celular e, por um lapso, equivocadamente selecionou a conta do requerido que estava cadastrada como sendo a beneficiária daquela operação.

Em 12 de agosto de 2019 às 16:44 horas, o requerente realizou a transferência bancária no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), da sua conta corrente pessoa física, qual seja, Banco Itaú, ag. 3817, c.c. 02388-4, para a conta corrente de titularidade do requerido: Banco Itaú, ag. 6468, c.c. 23512-9, em razão de equivocadamente ter selecionado aquela operação bancária.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Recebida a Petição Inicial - Citação Por Carta AR - 12/02/2020 18:17:32 - Vistos. Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Vale lembrar ainda, que deve ser prestigiado o direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação (art. 5º, LXXVIII da CF). Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Intimem-se.

Sentença de Revelia - 06/10/2020 16:36:39 - Vistos. ADILSON DE ANDRADE NETTO ajuizou ação de restituição de valores em face de VAGNER APARECIDO DA SILVA. Alega a parte


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
2ª VARA CÍVEL

Rua 28 de Outubro, 691, Sala 105, Alto da Boa Vista - CEP 18087-080,

Fone: (15) 2102-8352, Sorocaba-SP - E-mail: upj1a5sorocaba@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

autora, em síntese, que é proprietária de uma empresa denominada Transportadora Integridade Ltda. EPP e, para efetuar o pagamento dos salários de seus colaboradores, utiliza-se de um aplicativo instalado em seu celular, onde são inseridos os dados respectivos, que ficam cadastrados para operações futuras de crédito. Sustenta que a réu, por sua vez, era funcionário da referida empresa até 02/06/2017, estando os seus dados cadastrados no aplicativo, para pagamento de salário. Ocorre que, em 12/08/2019, tentou realizar uma operação de transferência de valores pelo aplicativo e, por um lapso, selecionou a conta do requerido como beneficiária daquela operação, efetuando transferência bancária no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), da sua conta corrente pessoa física (Banco Itaú, agência 3817, conta nº 02388-4), para a conta corrente de titularidade do réu (Banco Itaú, agência 6468, conta nº 23512-9). Aduz que buscou o estorno do valor, mas foi informado pela instituição bancária da impossibilidade. Localizou o réu, que reconheceu a entrada de numerário, mas informou que já havia gastado parte dele e se dispôs a ressarcir. No entanto, após inúmeros contatos, o réu adquiriu um veículo com o dinheiro e não mais atendeu as ligações. Requer, por fim, a condenação do requerido ao ressarcimento da quantia de R\$ 16.300,56 (dezesesseis mil e trezentos reais e cinquenta e seis centavos) fls. 01/06. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 07/36). A parte requerida foi devidamente citada (fls. 49), contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer contestação (fls. 50). É o relatório. Fundamento e DECIDO. O processo admite o julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. A procedência da pretensão inicial impõe-se como medida de rigor. Em que pese tenha a ré sido regularmente citada, deixou de oferecer defesa no prazo legal, quedando-se revel (fls. 50). Presumem-se verídicos, pois, os fatos declinados na inicial (CPC, art. 344), quanto mais por estarem corroborados pelos documentos carreados aos autos. O autor ajuizou ação de ressarcimento de valores, alegando ter depositado, por equívoco, na conta bancária do réu, a quantia de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), em razão de o réu, ex-funcionário de sua empresa, estar cadastrado no aplicativo de pagamento de salários e, embora reconheça que o depósito foi equivocado e indevido, se recusa a devolver a quantia. Com efeito, segundo o artigo 876 do Código Civil, segundo art. 876 CC, todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. E segundo lição de Hamid Charaf Bdine Jr, o valor recebido por quem não é credor deve ser restituído, sob pena de enriquecimento injustificado. (...), fazendo-se necessária à configuração do pagamento indevido os seguintes requisitos: a) animus solvendi, ou seja a intenção de pagar; b) inexistência do débito ou pagamento endereçado àquele que não seja credor. (CÓDIGO CIVIL COMENTADO, Doutrina e Jurisprudência, Manole, 9ª Ed., 2015, p. 850). Ficou comprovado que o réu recebeu a quantia de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), em 12/08/2019, conforme comprovante de fls. 16, tendo se recusado a efetuar a regular devolução (fls. 17/18). Assim, diante dos elementos constantes dos autos, restam preenchidos todos os requisitos necessários à devolução dos valores indevida e equivocadamente depositados na conta bancária do réu, sob pena de enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA C.C REPARAÇÃO DE DANOS. VALOR DEPOSITADO ERRONEAMENTE. TENTATIVA DE REAVER O MONTANTE. RECUSA. ART. 876 CC. AQUELE QUE RECEBEU O QUE LHE NÃO ERA DEVIDO É OBRIGADO A RESTITUIR. RECURSO ADESIVO. REEMBOLSO POR GASTOS COM ADVOGADOS NÃO DEVIDOS. NÃO HOUE ENFRENTAMENTO NA SENTENÇA. DEVERIA TER SIDO MATÉRIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso da ré não provido. Recurso adesivo da autora não provido. (TJSP, Apelação nº 9080531-42.2008.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Claudio Hamilton, j. 28/02/2012). Pagamento indevido. Empresa alega ter transferido, por equívoco, a quantia de R\$ 91.500,00 para conta-corrente errada. Manutenção da sentença de procedência. Ausência de qualquer fundamento a embasar o recebimento dessa quantia pelo réu, que se limita a defender que o dinheiro seria decorrente de relações comerciais mantidas entre a empresa e seu filho. Falta


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
2ª VARA CÍVEL

Rua 28 de Outubro, 691, Sala 105, Alto da Boa Vista - CEP 18087-080,

Fone: (15) 2102-8352, Sorocaba-SP - E-mail: upj1a5sorocaba@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de provas da negociação que justificaria a transferência de montante expressivo para a conta bancária mantida por pessoa física. Obrigação de restituir, conforme art. 876, do CC. Recurso não provido. (TJSP, Apelação nº 0011222-13.2010.8.26.0196, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Enio Zuliani, j. 24/02/2011). AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Quantia erroneamente depositada pelo autor em conta corrente de titularidade da ré e que seria destinada a pagamento a terceiro referente a parte do preço de imóvel adquirido pelo autor - Recusa ilícita de devolução do quantum pela ré - Repetição determinada com os acréscimos legais a partir da data do depósito - Procedência - Ato ilícito e responsabilidade extracontratual - Juros moratórios e correção monetária contados do evento danoso - Súmulas nºs. 43 e 54 do STJ - Recurso não provido. (TJSP, Apelação nº 9119970-31.2006.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Correia Lima, j. 18/04/2011). Reconhecido o depósito indevido, o réu deverá devolver ao autor o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), corrigido da data do depósito. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ADILSON DE ANDRADE NETTO em face de VAGNER APARECIDO DA SILVA para o fim de condenar o réu a devolver ao autor a quantia de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), que deverá ser corrigido pela tabela de cálculos do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data do depósito, incidindo, ainda, juros de 1% ao mês, desde a data da citação. Com fundamento no princípio da causalidade, condeno o réu, - porquanto deu causa à propositura da ação, restando vencido - ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação. Solucionada a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Regularizados, e nada mais sendo requerido, independentemente de nova intimação, arquivem-se os autos, observando-se as Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Intime-se. Dispensando o registro (Prov. CG n. 27/2016) e o cálculo de apuração do preparo recursal (Comunicado CG n. 916/2016 Proc. 2015/65007 DJE de 23.06.2016). Trânsito em Julgado às partes - 09/12/2020 16:17:02 - CERTIDÃO DE TRANSITO PARTES - FÍSICO ATUAL

Início da Execução Juntado - 03/02/2021 15:44:02 - 0001441-24.2021.8.26.0602 - Cumprimento de sentença

Definitivo - 04/02/2021 13:05:15 Certidão de Cartório Expedida - 28/02/2023 13:44:44 - ARQUIVAMENTO - INTERPOS INCIDENTE

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Sorocaba, 23 de julho de 2024.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal.

Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)